



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2672/2024

São Luís, 25 de novembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	6
Presidência	10
Portaria	10
Gabinete dos Relatores	11
Outros	11
Secretaria de Gestão	12
Extrato de Contrato	12

Pleno**Acórdão**

Processo nº 1.424/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Anapurus/MA

Embargante: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, CPF nº 927.343.593-91, residente na Rua Maria Pires Leite, s/n, Anapurus/MA, CEP 65.525-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº 22.567, Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa, OAB/MA nº 7.415

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 134/2024

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no parecer prévio embargado. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 412/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita de Anapurus/MA, em face da decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 134/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem conhecer desses embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no parecer prévio embargado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 257/2024-TCE/MA

Processo Originário: 2917/2012 (Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2011

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

Recorrente: Maria José Ferreira de Sousa (CPF nº 272.040.653-87), residente na Rua Comercio, nº 535, Bairro: Marcolândia, Vila Nova Dos Martírios/MA, CEP: 65924-000

Recorrido: Acórdãos PL-TCE nº 497/2021.

Procuradores constituídos: Emerson Jairo Araújo Lima - OAB/DF nº 57112;

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de revisão interposto contra decisão plenária. Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios. Não Conhecimento. Negar Provimento. Manutenção do Acórdão nº 497/2021 – TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 407/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Maria José Ferreira de Sousa, em face do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 497/2021, prolatado no Processo nº 2917/2012, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2011, nos autos do Acórdão nº 497/2021 – TCE/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2644/2024/ GPROC4/DPS da lavra da Dr. Douglas Paulo da Silva, em:

I. Conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista que observou o prazo de 2 (dois) anos, ensejando o não reconhecimento, nos termos do art. 139 da Lei Orgânica desta mesma Corte;

II. Dar Provimento parcial, por entender que as razões apresentadas pela recorrente procedem em seus fundamentos, amparadas em argumentos e documentos comprobatórios que justificam as ausências motivadoras da rejeição das contas, não se sustentando qualquer ocorrência relacionada com a malversação de recursos públicos;

III. Modificar o Acórdão PL-TCE nº 497/2021, para:

a) Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, abrangidas no Processo nº 2917/2012, nos moldes do artigo 21 da LOTCEMA;

IV. Excluir os itens “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7” e “a.8”, bem como o débito imposto no item “b” e a multa aplicada no item “c”, e “f” do Acórdão PL-TCE nº 497/2021 em razão do saneamento das irregularidades;

V. Manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 497/2021 reorganizando a numeração:

a.1) Item 4.2.1 – irregularidades em procedimento licitatório, na contratação de assessoria contábil à Câmara Municipal: (i) o processo licitatório não foi aberto através do processo administrativo; a autuação apresentada às fls. 5/35, não se refere ao objeto do edital, tendo apresentado protocolo, porém, sem a numeração de folhas, conforme preceitua o art. 38, da Lei nº 8.666/1993; (ii) não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto foi necessário à realização do procedimento licitatório; (iii) ausência da minuta do Edital, contrariando o art. 38 da Lei nº 8.666/1993; (iv) ausência de rubrica em todos os documentos e propostas pelos licitantes presentes e pela comissão, contrariando o art. 43, § 2º, lei nº 8.666/1993; (v) não consta nos autos o termo de publicação resumido do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); (vi) ausência do Contrato de prestação de serviço, contrariando o art. 60, Lei nº 8.666/1993; (vii) ausência da minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, conforme prevê o art. 40, III, da Lei nº 8.666/1993; (viii) ausência do orçamento estimado em planilhas de

quantitativos e preços unitários, nos termos do art. 40, II, Lei nº 8.666/1993.

a.2) Item 4.2.2 – irregularidade em procedimento licitatório, na contratação de assessoria jurídica à Câmara Municipal: (i) o processo licitatório não foi aberto através do processo administrativo; a autuação apresentada às fls. 5/35, não se refere ao objeto do edital, tendo apresentado protocolo, porém, sem a numeração de folhas, conforme preceitua o art. 38, da Lei nº 8.666/1993; (ii) não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto foi necessário à realização do procedimento licitatório; (iii) ausência da minuta do Edital, contrariando o art. 38 da Lei nº 8.666/1993; (iv) ausência de rubrica em todos os documentos e propostas pelos licitantes presentese pela comissão, contrariando o art. 43, § 2º, lei nº 8.666/1993; (v) (v) não consta nos autos o termo de publicação resumido do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); (vi) ausência do Contrato de prestação de serviço, contrariando o art. 60, Lei nº 8.666/1993; (vii) ausência da minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, conforme prevê o art. 40, III, da Lei nº 8.666/1993; (viii) ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, nos termos do art. 40, II, Lei nº 8.666/1993; (ix) no relatório onde consta os três licitantes, o texto diz que a melhor proposta apresentada foi da Srª Daniele Alves Ferreira, porém, a contratação foi de Christiano Fernandes de Assis Filho, que aparece na ata como vencedor (R\$ 18.561,60), fls. 31/36 do certame.

a.3) Item 8.2 – Responsabilidade técnica: conforme relatório de instrução, a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA foi elaborada pelo Sr. Werquithon Coelho Moreira, CRC-MA 008101/O-0, Contador, portador do CPF nº 466.916.423-68, não é servidor, nem comissionado da Câmara Municipal, não obedecendo o que determina o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN 09/2005 TCE-MA;

a.4) Item 9.1 – conforme o relatório de instrução, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre está em débito a este Tribunal de Contas através do Sistema Finger LRF-Net, descumprindo o art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003 c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005; O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre foi entregue fora do prazo a este Tribunal de Contas através do Sistema Finger LRF-Net, descumprindo o art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003 c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005; Consta informação sobre a publicação intempestiva dos RGF's do 1º e 2º semestre, porém, sem documento que comprove que tenha sido procedida da forma determinada no art. nº 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA.

b) Aplicar à Responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das demais irregularidades descritas na alínea “a”, devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

c) Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os devidos fins;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8266/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I

Representado: Mercial Lima de Arruda, Prefeito, CPF nº 025.345.923-00.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação proposta pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I. Exercício regular da atividade de fiscalização I deste Tribunal para verificar o cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), exercício 2021 (ano-base 2020), regulamentado por meio da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, possibilitando avaliar o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles relacionados às áreas educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, cidades, governança em tecnologia da informação e desenvolvimento econômico. O município de Grajaú deixou de assegurar a veracidade e transparência das informações declaradas no questionário, prejudicando a aferição do indicador do município e impedindo o acompanhamento da gestão municipal, referente aos processos e controles das áreas avaliadas, tendo em vista que o procedimento de validação é complementar a aplicação do questionário e que a aferição do indicador requer a realização dos dois procedimentos. Aplicação de multa. Juntada na prestação de contas anual do prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 408/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal, em face do Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito do Município de Grajaú/MA, em razão de ter deixado de assegurar a veracidade e transparência das informações declaradas no questionário de apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), exercício 2021 (ano-base 2020), regulamentado por meio da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, prejudicando a aferição do indicador do município e impedindo o acompanhamento da gestão municipal, referente aos processos e controles das áreas avaliadas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável o Senhor Mercial Lima de Arruda, devido ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão com fundamento no art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, considerando que o gestor municipal inviabilizou a avaliação da gestão municipal no exercício analisado, em razão de deixar de assegurar a veracidade e transparência das informações declaradas no questionário, prejudicando a aferição do indicador do município e impedindo o acompanhamento da gestão municipal, referente aos processos e controles das áreas avaliadas;

b) determinar a juntada destes autos ao processo que trata da prestação de contas anual do Prefeito de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2021, para fins de subsidiar a apreciação das contas de governo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2544/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos/MA

Responsável: Thuany Costa de Sá Gomes (Presidente)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 411/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, de responsabilidade da Senhora Thuany Costa de Sá Gomes (Presidente), exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 2.062/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Secretaria de Educação de São Luís/MA

Representante: Hildelis Silva Duarte Junior (Deputado Federal Duarte Júnior)

Representada: Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA

Responsável: Anne Caroline Marques Pinheiro Salgado (Secretária Municipal)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades no armazenamento do fardamento escolar na Secretaria Municipal de Educação de São Luís-MA. Irregularidades não confirmadas. Conhecimento e improcedência da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE nº 1.460/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Deputado Federal Duarte Júnior, autuada neste TCE como denúncia, noticiando supostas irregularidades no armazenamento do fardamento escolar na Secretaria Municipal de Educação de São Luís-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1.873/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente representação, com fundamento no art. 43, VII e parágrafo único, c/c os arts. 40, 41 e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que

não ficaram comprovadas as irregularidades noticiadas;

b) dar ciência desta decisão ao representante;

c) determinar o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3564/2013 TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira

Responsável: Espírito Santo de Maria Santana Torres, CPF nº 281.246.423-20, residente na rua Prof. Cardoso, nº 90, Centro, Santa Rita/MA, CEP 65145-000 e Werberth Pinheiro Correa, CPF nº 807.732.653-68, residente na BR 135, nº 95, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65103-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8.307, Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11.263 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira/MA. Exercício financeiro de 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1461/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Espírito Santo de Maria Santana Torres, Secretária de Saúde e Saneamento, e do Senhor Werberth Pinheiro Correa, Secretário de Finanças, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo Parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido pelo então Conselheiro relator na sessão do Pleno realizada em 04 de dezembro de 2019 e o Acórdão PL-TCE nº 1268/2019;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º: 3824/2013 TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior, CPF nº 782.471.283-49, residente na rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP 65495-000

Procuradores constituídos: Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8.307; Érica Maria da Silva, OAB/MA 14.155; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA 11.263 e Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA. Exercício financeiro de 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1462/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo Parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido pelo então Conselheiro relator na sessão do Pleno realizada em 04 de dezembro de 2019 e o Acórdão PL-TCE nº 1270/2019;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 782/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciado: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Denunciante: Cidadão

Responsáveis: Jozias Lima Oliveira - Ex-Prefeito, CPF: 20201826372, Endereço: Rua das Mangueiras, nº 26, Centro, Peritoró/MA, CEP: 65418000.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, no exercício financeiro de 2019, por suposta violação do princípio da competitividade em condução do procedimento licitatório de edital n.º PR/6/2019, Conhecer. Ausência de comprovação das ocorrências apontadas. Prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1456/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia interposta por cidadão, em 20 de fevereiro de 2019, em face da Prefeitura de Peritoró/MA. Em síntese e conforme requerimento acostado na inicial, o ente público marcou licitação para dia 01/03/2019, véspera de carnaval, sendo que esse fato representa limitação a participação de maior número de interessados, considerando a dificuldade de deslocamento a municípios do interior do Estado em datas tão próximas a feriados prolongados. Ressalta ainda que nessas datas não há expediente regular no serviço público municipal o que pode resultar na redução do número de empresas participantes, gerando possivelmente seleção de proposta menos vantajosa para a administração pública, Exercício financeiro 2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Ministerial nº 7509/2024/GPROC3/PHAR, da lavra da Ilustre Procurador, Senhor Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas:

- I. Não Conhecer da denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, da Lei nº 8.258/2005, no mérito ser improcedente, devido ausência das irregularidades suscitadas;
- II. Reconhecimento da Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades, com fulcro nos arts. 2º, 4º e 5º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- III. Determinar o arquivamento desta denúncia, pela ausência de comprovação das ocorrências apontadas nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c art. 41, parágrafo único c/c art. 50, inciso I da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;
- IV. COMUNICAR aos representantes o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 227/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Rafael de Andrade Sabbadini, CPF nº 456.021.968-03, OAB/SP nº 474.617.

Representado: Município de São Luís/MA

Responsável(eis): Eduardo Salim Braide (Prefeito), CPF nº 550.684.803-04, residente e domiciliado à Rua das Verbenas, nº 06, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65076-640.

Procurador(es) Constituído(s): Ivaldo Guimarães Macieira Neto (OAB/MA nº 15.129)

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de São Luís/MA. Pregão Eletrônico nº 009/2023. Alegação de supostas irregularidades no Edital. Presença dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Acolhimento das razões de justificativas. Não comprovação de irregularidades. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1459/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação feita por Rafael de Andrade Sabbadini,

em desfavor do Município de São Luís/MA, responsabilidade do Eduardo Salim Braide (Prefeito), exercício financeiro de 2023, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023/CPL/PMSL, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXII, e 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o 889/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria do processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1098, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concessão de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Substituto, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2025, no período de 06/01/2025 a 06/03/2025, nos termos do Processo SEI nº 23.001392/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1107, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do III Congresso Internacional de Direito Financeiro e Cidadania, que ocorrerá nos dias 25 e 26 de novembro de 2024, na cidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000303

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte /São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2024.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Outros

Processo nº 3485/2024 – TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Parnarama/MA
Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito)
Procurador constituído: Márcio Vinícius Silva Melo, OAB/PI nº 2687 e OAB/MA nº 8619-A.
Assunto: Prorrogação de prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 1º do art. 118 e § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 25 de novembro de 2024 às 11:12:04
Relator

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite
Processo nº 6540/2024 - TCE-MA
Origem: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
Assunto: Solicitação de vista e cópia integral de processo
Referência: Processo nº. 6214/2024 - TCE/MA
Requerente: Município de Riachão/MA
Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº. 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº. 17.241).
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO nº. 186/2024/GCONS7/FGL

Trata-se de requerimento formulado pelo prefeito do Município de Riachão/MA, por meio de seus Procuradores constituídos, para obter vista e cópia integral dos autos do Processo nº 6214/2024-TCE/MA, atualmente registrado como sigiloso no sistema de consulta deste Tribunal. O referido processo trata de denúncia proposta contra o município em virtude de supostas irregularidades na realização de concurso público no exercício financeiro de 2024.

Observa-se que o requerente é parte diretamente interessada no processo, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 1/2000 - TCE/MA, e que o pedido atende aos requisitos do art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com os arts. 6º a 9º da mesma Instrução Normativa. Justifica-se, portanto, a concessão de acesso aos documentos essenciais para o exercício do direito de defesa do município, preservando, contudo, os dados sensíveis e a identidade do denunciante, em razão do caráter sigiloso do processo.

Diante do exposto, DECIDO:

Deferir o pedido de vista e cópia dos autos do Processo nº 6214/2024-TCE/MA, com base no art. 279 do Regimento Interno desta Corte, permitindo ao Município de Tutóia/MA acesso exclusivo aos documentos indispensáveis ao exercício de sua defesa, assegurando-se, entretanto, a proteção dos dados sensíveis e da identidade do denunciante, conforme o sigilo que caracteriza o processo.

Determinar a ciência ao requerente desta decisão, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, informando que o processo estará disponível para consulta dos documentos essenciais ao exercício do direito de defesa.

Encaminhar os autos à SEPRO/SUPAR para as providências necessárias ao cumprimento do pedido de vista e cópias, garantindo a manutenção do sigilo sobre as informações relativas à identidade do denunciante até decisão definitiva.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 22 de novembro de 2024 às 14:35:19

Secretaria de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 015-2024 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 24.000795; AMPARO LEGAL: Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CDTI-CONVERGE DATA TECNOLOGIA INFORMACAO LTDA – CNPJ nº 20.621.724/0001-60; OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Solução de hiperconvergência (Equipamentos de Processamento de dados, Armazenamento, Infraestrutura, Acessórios licenças de Software; VALOR: O Valor total do contrato é de R\$ R\$ 1.104.000,00 (um milhão, cento e quatro reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA1: Exercício financeiro: 2024; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 1500.1010000– Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 44.90.52 - 07 Equipamentos e Acessórios de Processamentos de Dados; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção. ORÇAMENTÁRIA2: Exercício financeiro: 2024; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 1500.1010000– Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.40 - 07 Manutenção Corretiva/Adaptativa e Sustentação de Software; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção. VIGÊNCIA: — O prazo de vigência do presente Contrato será contado a partir da data da sua assinatura até 25/11/2025, podendo ser prorrogados nos termos do Art.107 da Lei 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 25/11/2024. São Luís, 25 de Novembro de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho. SUPEC/CÓLICA/TCE/MA.